

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 46/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2025

Recorrentes: AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA.

Objeto: Seleção de empresas do ramo da construção civil para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para posterior construção de unidades habitacionais (apartamentos) e demais serviços correlatos necessários à plena operacionalização do empreendimento, mediante PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA** contra a decisão proferida pela Comissão Especial do Chamamento Público nº 03/2025.

Verifica-se que os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à sua tempestividade, uma vez que foram apresentados dentro do prazo estabelecido no item 14.1 do Edital, bem como quanto à sua regularidade formal.

Diante do exposto, conhecem-se os recursos.

II. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre salientar que, no dia 17 de dezembro de 2025 procedeu-se a classificação e escolha dos lotes relativos ao Chamamento Público 03/2025, na sede da COHAB-LD, cujo objeto é a seleção de empresas do ramo da construção civil para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para posterior construção de unidades habitacionais (apartamentos) e demais serviços correlatos necessários à plena operacionalização do empreendimento, mediante PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Foram habilitadas 08 (oito) empresas, das quais 7 (sete) restaram classificadas. A empresa **ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA** foi desclassificada por não alcançar a pontuação mínima exigida no item 8.2 do edital enquanto a empresa **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** obteve a 6ª colocação, com base na pontuação alcançada (7 pontos) e critério de desempate previsto em edital.

Em razão do resultado de classificação, as empresas supracitadas apresentaram manifestação de intenção recursal contra a decisão da Comissão Especial de Chamamento, especificamente quanto aos critérios de pontuação adotados.

Diante disso, para melhor análise e compreensão, passam a ser expostas as razões das recorrentes.

III. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A recorrente alega que não foram atribuídos pontos relativos a 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas, as quais comprovam a execução de unidades habitacionais sob responsabilidade de seu responsável técnico.

Afirma que, dentre as certidões apresentadas, apenas 01 (uma) CAT foi considerada pela Comissão para fins de pontuação, sem que as demais tenham sido pontuadas.

Sustenta que as demais certidões de acervo técnico atendem às exigências do edital e deveriam ter sido consideradas na avaliação técnica.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a retificação da pontuação e sua reclassificação no certame.

ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA

A recorrente alega que houve erro na avaliação técnica realizada pela Comissão, pois o sistema construtivo apresentado — parede de concreto moldada in loco — não foi considerado como sistema construtivo diferente e/ou sustentável.

Afirma que esse sistema é certificado, normatizado e expressamente aceito pela Caixa Econômica Federal, sendo amplamente utilizado em empreendimentos financiados pela própria instituição, atendendo aos padrões técnicos exigidos.

Sustenta que a Comissão deixou de atribuir a pontuação correspondente ao sistema apresentado.

De forma subsidiária, argumenta que, mesmo que o sistema não fosse reconhecido como diferente e/ou sustentável, deveria ter recebido ao menos 01 (um) ponto como sistema construtivo convencional.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a revisão da análise técnica, a retificação da pontuação e sua reclassificação no certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **CASACCHI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Sustenta que o recurso apresentado pela recorrente tem caráter protelatório, com o objetivo de retardar o andamento do certame, o que, segundo afirma, prejudica não apenas as demais licitantes, mas também o interesse público.

Alega, ainda, que a pontuação de 02 (dois) pontos pleiteada pela recorrente já foi devidamente atribuída pela Comissão.

Diante disso, requer a manutenção da decisão da Comissão, mantendo a classificação atual do certame, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Cumpra esclarecer que o procedimento licitatório conduzido pela COHAB-LD é regido pela **Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, e não pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. Trata-se de regime jurídico próprio, aplicável às empresas públicas e às sociedades de

economia mista. Dessa forma, os fundamentos recursais amparados na Lei nº 14.133/2021 não se mostram pertinentes ao presente caso.

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, demonstra-se que não ficou comprovado nos acervos técnicos apresentados, que as obras executadas estavam vinculadas a Programas Federais, conforme exigência expressa no edital, para fins de pontuação técnica. As certidões (CATs) apresentadas, não continham indicação de que os empreendimentos integravam programas federais, tampouco foram acompanhadas de documentação complementar apta a comprovar tal vinculação.

O preâmbulo do edital estabeleceu que o Chamamento Público reger-se-á pela legislação e normas vigentes, em especial pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, Portarias MCID nº 724, nº 725 e nº 727, de 15 de junho de 2023, Portarias MCID nº 488 e nº 489, de 19 de maio de 2025, Lei Municipal nº 4.088, de 31 de março de 2025, bem como pelas diretrizes, regras e condições vigentes do Ministério gestor da pasta da Habitação no país. Assim, **toda a condução do certame observou estritamente a legislação aplicável e as normas do edital.**

A Comissão analisou a documentação de todas as licitantes de forma objetiva e isonômica, considerando exclusivamente os acervos e documentos apresentados nos respectivos envelopes, em estrita observância aos critérios definidos no edital.

Ressalta-se que toda a documentação necessária para fins de qualificação da empresa e de seu responsável técnico deveriam constar no envelope de habilitação, possibilitando a verificação dos requisitos e a posterior atribuição de pontuação, conforme critérios do certame.

A ausência de comprovação do vínculo das obras com Programas Federais impede a atribuição da pontuação pleiteada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Esclarece-se, ainda, que a diligência prevista na legislação e no edital tem finalidade exclusiva de esclarecer fatos ou complementar informações já constantes da documentação apresentada, não se prestando à inclusão de documentos novos ou à apresentação tardia de comprovação que deveria constar originalmente no envelope de habilitação.

No presente caso, não se trata de mera falha formal, mas de ausência de comprovação de requisito essencial para pontuação, não sendo cabível a realização de diligência para suprir essa omissão.

Dessa forma, a pontuação atribuída à recorrente deve ser mantida, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA

Conforme já relatado, o presente Chamamento Público rege-se pela legislação e normas vigentes, em especial pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, pelas Portarias MCID nº 724, nº 725 e nº 727, de 15 de junho de 2023, pelas Portarias MCID nº 488 e nº 489, de 19 de maio de 2025, pela Lei Municipal nº 4.088, de 31 de março de 2025, bem como pelas diretrizes, regras e condições vigentes do Ministério gestor da política habitacional no país, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, toda a condução do certame observou estritamente a legislação aplicável, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como as disposições expressamente previstas no edital.

Após análise minuciosa da documentação apresentada pela recorrente, verificou-se que não houve comprovação suficiente e objetiva de que as unidades habitacionais executadas pela empresa estavam efetivamente enquadradas em programas federais de habitação.

Em razão disso, a Comissão Especial não atribuiu pontuação ao sistema construtivo, ainda que convencional, uma vez que não estava vinculado a empreendimentos executados no âmbito de programas federais. Não basta a demonstração genérica da adoção de método construtivo convencional; é indispensável a comprovação documental de sua aplicação em empreendimentos enquadrados nas diretrizes específicas dos referidos programas.

Sendo assim, o julgamento realizado pela Comissão de Chamamento observou estritamente os critérios previamente fixados no edital.

Dessa forma, a pontuação atribuída à recorrente deve ser mantida, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

VI. DA DECISÃO:

Diante do exposto, o Diretor Presidente da COHAB-LD decide:

NEGAR PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **AVIV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se a decisão da Comissão Especial de Chamamento quanto à pontuação e classificação final.

Publique-se na forma da lei.

Londrina, 13 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Américo de Oliveira, Procurador(a) Chefe**, em 13/02/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Goretti Tresse, Diretor(a) Técnico**, em 18/02/2026, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Godoi Martins, Diretor(a) Presidente**, em 18/02/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17575567** e o código CRC **DD436B41**.